



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 0000229-44.2015.815.0000**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Município de João Pessoa

**Procurador** : Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior

**Agravado** : Thalys Gabriel da Silva Santos, representado por sua mãe,  
Tannylli da Silva Pontes

**Advogada** : Katherine Eunice de Assis Eustáquio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA EMERGENCIAL DEFERIDA. REALIZAÇÃO DE EXAME SOB PENA DE BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. CITAÇÃO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A DECISÃO ANTECIPATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA EMERGENCIAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DA VERBA PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. MATÉRIA PRECLUSA. QUESTÃO RESOLVIDA POR DECISÃO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 473, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO

NEGADO.

- Nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** fls. 02/07, interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão interlocutória, fls. 13/14, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de liminar *inaldita altera parts*** manejada por **Thalys Gabriel da Silva Santos, representado por sua mãe, Tannylli da Silva Pontes**, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ante o exposto, **determino o bloqueio do valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) na conta do Município de João Pessoa**, correspondente ao montante necessário para a realização do exame, de acordo com o menor orçamento apresentado (fl. 42).

Intime-se o promovente, por seu advogado, para informar os dados bancários do Laboratório LABGENE, bem como o CNPJ. Apresentadas as informações, autorizo a transferência do valor para a conta do laboratório.

Após a realização do exame, determino a juntada da nota fiscal aos autos pela parte autora, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34/37, efetuando a correção do polo ativo da demanda na capa do processo.

Em suas razões, o recorrente busca, inicialmente, a nulidade da decisão combatida, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a ausência de intimação da edilidade para se manifestar sobre o pedido de bloqueio. Em seguida, revelou ser indevida a determinação de bloqueio da verba pública, argumentando, para tanto, o cumprimento da medida antecipatória de tutela, nos termos designados no *decisum*. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, alegando, como *fumus boni iuris*, o relatado supra, e como *periculum in mora*, o impacto direto no orçamento público, e o comprometimento, por conseguinte, do acesso universal às ações e serviços voltados para saúde.

Informações e contrarrazões não ofertadas, fls. 89 e 94.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

**Thalys Gabriel da Silva Santos**, representado por sua mãe, **Tannylli da Silva Pontes**, propôs **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de liminar *inaldita altera parts*** contra o **Município de João Pessoa**, pleiteando, em caráter de urgência, o exame de Pesquisa Molecular do X-Frágil, conforme indicação médica às fls. 37/46.

Em sede de antecipação de tutela, o Magistrado *a quo* deferiu os efeitos, fls. 49/52, nos seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **defiro a tutela antecipada** para,

determinar ao **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** que forneça o exame de Pesquisa Molecular do X-Frágil, **nos termos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de sequestro de numerário suficiente à satisfação da obrigação.

(...)

Intime-se a parte autora para apresentar três orçamentos do exame requerido, de forma que, caso seja necessário, seja determinado o bloqueio do menor valor apresentado na conta do município.

Devidamente citado, o promovido ficou-se inerte, quanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Durante o transcorrer processal, e, diante do não cumprimento pelo agravante da decisão de fls. 49/52, o Magistrado monocrático ordenou o bloqueio do valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), fls. 59/60, correspondente ao exame vindicado.

Contra essa decisão, insurgiu-se o recorrente, pugnano pela reforma do *decisum*, haja vista o bloqueio de verba pública, onerar em demasia os cofres públicos, salientando, outrossim, a desnecessidade do bloqueio, ante o cumprimento da medida antecipatória de tutela, nos termos designados no *decisum*.

Pois bem. Em exame de prelibação, necessário ao enfrentamento da pretensão recursal, vislumbra-se, de logo, óbice ao conhecimento do recurso em razão da preclusão.

Digo isso, pois, adentrando na análise do caderno processual, infere-se que o juiz singular, ao proferir a decisão ora agravada, fls. 59/60, tão somente, deu cumprimento, ao *decisum* de fls. 49/52, que concedeu os efeitos da tutela, ordenando o bloqueio da verba pública em caso da não realização do exame vindicado na inicial.

Com efeito, fácil observar que o recorrente não pretende discutir os termos da decisão de fls. 59/60, pois, trata-se de mera execução da constante às fls. 49/52, que determinou o bloqueio da verba pública.

Vê-se, portanto, que a questão referente ao bloqueio do numerário de conta pública já fora enfrentada pelo Juízo *a quo* anteriormente, não tendo sido manifestada qualquer oposição contra essa decisão.

Dessa forma, tendo-se operado o instituto da preclusão, que nada mais é que a perda da faculdade (ou direito processual) de praticar um ato, reputa-se defeso à partes aviventar a controvérsia em desate, por já ter findado a oportunidade da parte promovida discutir sobre tal matéria.

Na definição de **Fredie Didier**, preclusão consiste:

(...) na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC). (In. **Curso de Direito Processo Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, v. 1, p. 295.).

Ademais, o art. 473, do Código de Processo Civil, também dispõe sobre o tema:

É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Por oportuno, convém colacionar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM DEPÓSITO DO DETRAN. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR E QUE PARA A APREENSÃO DO VEÍCULO DETERMINOU O PAGAMENTO DE TAXAS, INCLUSIVE FISCAIS, PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS, IMPOSTOS, DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DEMAIS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO APREENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 183 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70055562318, Décima Terceira Câmara Cível, **TJ-RS**, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 22/07/2013) - negritei.

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. No caso, o Juízo de primeiro grau determinou, por meio das decisões reproduzidas nas fls. 109 e 115, que o autor elaborasse a memória descritiva do valor incontroverso, sob pena de indeferimento das liminares, assinando prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Aliás, o instituto da preclusão *pro judicato*, obsta

o Juiz de apreciar novamente as questões já decididas no processo. Agravo a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70053372389, Décima Segunda Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/04/2013).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Consta nos autos certidão que atesta a abertura de vistas dos autos à União em 28 de outubro de 2009. E, em três de novembro do mesmo ano, o processo foi devolvido sem manifestação da parte. Somente em setembro de 2010, após a publicação do aresto que ajustou o acórdão proferido à decisão do STF, a União interpôs Embargos de Declaração suscitando a análise da nulidade da intimação. Assim, verifica-se que houve oportunidade anterior para arguição da referida falha.

2. O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1336340/PE, STJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

Feitas essas considerações, revela-se manifestamente

inadmissível a interposição do presente recurso, prescindindo-se do pronunciamento colegiado para dirimir o presente agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, restando configurada o instituto da preclusão, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 18 de agosto de 20150.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**